



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.454, de 26 de agosto de 2021.

Recepçiona a Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei recepçiona o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#).

Art. 2º O Município de Taquari adota para os profissionais do magistério público da educação básica o piso salarial profissional nacional correspondente a R\$ 1.587,38 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) para a jornada de 22 (vinte) e duas horas trabalhadas e R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas trabalhadas, devendo os valores serem atualizados anualmente nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.

Art. 3º Autoriza o Município de Taquari a pagar aos membros do magistério, cujo vencimento básico não atingir o valor atualizado do piso salarial profissional nacional, parcela completiva individual sobre a qual não incidirá quaisquer vantagens, correspondentes a diferença a menor, apurada entre a remuneração bruta e o valor do piso.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão 05: Secretaria Municipal de Educação Unidade 01: Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB 050112.361.47.2016 MANUT. DO ENSINO BASICO- FUNDEB Recurso: 0031 - FUNDEB



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

3.3.1.9.0.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 3.3.1.9.0.13.00.00.00

– Obrigações Patronais

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 26 de agosto de 2021.

André Luís Barcellos Brito

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 057/2021

Taquari, 25 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que recepciona o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#).

O artigo 206 da Constituição da República dispõe que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, entre eles o que assegura piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar públicos, nos termos de lei federal, inciso VIII.

Na distribuição das competências legislativas, quis o constituinte originário delegar à União a tarefa de legislar sobre diretrizes e bases da educação – artigo 22, inciso XXIV , bem como a de editar normas gerais de matéria de competência concorrente, educação – artigo 24, inciso IX, e parágrafo 1º, ambos da Carta Magna.

Assim, a própria Constituição delegou ao legislador infraconstitucional a competência para a concretização normativa de tais direitos.

A concretização do piso salarial nacional do magistério constitui um dos pilares da educação, com sua relevância positivada na Constituição da República, enquadrando-se, dentro de uma visão global, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e como um direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente nos artigos 6º e 7º , inciso V, 205 e 206 , da Constituição Federal.

Somente através de uma educação de qualidade, repita-se, que tem como um dos pressupostos a efetivação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos da lei federal, que se preparam os estudantes (crianças, adolescentes e adultos), efetivando-se a proteção da dignidade humana.

Nessa linha, a União editou a Lei n.º 11.738/2008, classificada como uma lei nacional com eficácia em todo o território nacional, determinando não só o valor a ser pago aos professores, sua forma de reajuste, como estabelecendo, inclusive, sua jornada de trabalho.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Neste ponto impende noticiar que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, estabelecendo que é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, cujo julgamento restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

A Lei do Piso Nacional repita-se, editada para regulamentar a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Nesse contexto, é possível concluir que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à educação, especificamente, sobre a fixação do piso nacional.

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Luís Henrique Quadros Porto

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

